



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.631/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Pbprev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria de Lourdes Rocha Cavalcante, Matrícula nº 96.620-7, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, 10.968 dias de tempo de serviço, e idade de 59 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.631/16

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria de Lourdes Rocha Cavalcante
Órgão: PBPrev.
Gestor Responsável: Yuri Simpsons Lobato
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.831/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.631/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Rocha Cavalcante, Matrícula nº 96.620-7, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 09:35



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 12:36



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO